



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000167/97-39  
Recurso nº. : 15.331  
Matéria : IRPF EX.: 1993 a 1995  
Recorrente : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.698

**PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO** – Nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, apurados em procedimento de ofício, cabível é a aplicação da multa da espécie sobre a totalidade ou diferença do imposto lançado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000167/97-39  
Acórdão nº. : 106-10.698

Recurso nº. : 15.331  
Recorrente : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 56, protocolizado em 28/08/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado em 13/08/97.

Contra o contribuinte em 31/01/97, foi lavrado auto de infração de fls. 1, para exigência de diferença de imposto de renda da pessoa física, exercícios de 1992 a 1994, no valor de R\$ 6.711,17, inclusos juros de mora e multa de ofício qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento), correspondente a glosa de dedução pleiteada na declaração de rendimentos a título de doações à instituição denominada CASA DO ANCIÃO ou UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DESAMPARADA, cujos recibos foram considerados inidôneos, conforme Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz elaborada pela Delegacia da Receita Federal – São Paulo – Leste, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13802.001245/95-03, parte anexada por cópia a estes autos às fls. 29 a 40.

Constam às fls. 22, 23 e 26, intimações requisitando os recibos comprobatórios das doações declaradas e, às fls. 28, resposta do sujeito passivo dando conta de que não possui tais documentos.

Discordando da exigência, o autuado, em 14/04/97, ingressa com a impugnação de fls. 45 e 46, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o que segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000167/97-39  
Acórdão nº. : 106-10.698

- a) que antes de efetuar as doações consultou a Delegacia da Receita Federal sobre a situação da instituição, tendo sido informado sobre a idoneidade da mesma e, inclusive sobre o fato de ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 87.061/82;
- b) que tendo notícia de que as pessoas que fizeram o tipo de doação estava sendo intimadas pela Receita Federal, entrou em contato com a Repartição local de Taubaté – SP, onde foi orientado a retificar suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1992 a 1994, sob pena de se sujeitar à aplicação de multa de 150%;
- c) que se assim procedesse seria duplamente penalizado, já que, além de ter efetuado de boa fé as doações, ia ter que pagar a multa, juros e correção monetária, tudo isto sem que Receita Federal informasse, em tempo hábil, sobre a situação da instituição.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que analisando os documentos trazidos ao processo, neles não há, além das afirmações do interessado, qualquer comprovação da efetividade das contribuições. Sequer os recibos fornecidos pela instituição foram apresentados;
- c) que diligências empreendidas pela Receita Federal na CASA DO ANCIÃO e UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DESAMPARADA, constataram a ocorrência de fatos que configuram crime contra a ordem tributária, a exemplo da emissão de recibos em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000167/97-39  
Acórdão nº. : 106-10.698

valores superiores às doações recebidas, o que ensejou a lavratura, pela DRF/SP/LESTE, da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, que permaneceu à disposição dos interessados na Divisão de Fiscalização daquela Delegacia. Complementarmente foi editado pelo mesmo órgão, o Ato Declaratório nº 01, de 02/01/96, publicado no D.O.U. de 10/01/96, não reconhecendo para o período de 01/01/91 a 31/12/94, a imunidade que vinha usufruindo a entidade;

- d) que os manuais de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos sempre alertaram para o fato de que somente seriam dedutíveis apenas as doações feitas a entidades em atividade regular, orientando o contribuinte a analisar a instituição que optou por auxiliar;
- e) que não há dupla penalização e sim apenas o restabelecimento da tributação por falta de comprovação da efetividade das doações feitas;
- f) que todavia, não há no processo elementos que permitam a convicção de que houve a participação do impugnante nas irregularidades praticadas pela Casa do Ancião, de forma a evidenciar o intuito de fraude preconizado no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual é inaplicável ao caso a multa de 150%, que deve ser reduzida a 75%.

No recurso o recorrente, concordando com o valor principal da exigência, se insurge tão somente contra a exigência da multa de ofício, por entender que decisões há no âmbito administrativo que desconsideraram o valor total da penalidade, em casos idênticos. Cita como exemplo o julgado administrativo nº 11175/01/GD/3353/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000167/97-39  
Acórdão nº. : 106-10.698

**V O T O**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator**

Consoante relatado, a matéria que remanesce controvertida nestes autos adstringe-se tão-somente à questão da exigência da multa de ofício.

2. A exigência inicial foi formalizada considerando-se a ocorrência da hipótese de evidente intuito de fraude, o que ensejou a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento). Por considerar que os autos não trouxeram elementos de convicção suficientes a essa tipificação, entendeu por bem a D. Julgadora Singular por reduzir esse percentual a níveis de 75%, em observância ao disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, aplicando ao caso o princípio da retroatividade da norma quando comina penalidade menos severa, consagrado no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN;

3. Roga o postulante tratamento isonômico, por considerar que em outro julgado administrativo, em caso idêntico ao seu, houve a exclusão total da multa. Traz a lume para ilustrar sua assertiva o número 11175/01/GD/3353/96, como sendo de decisão que adotou tal entendimento em relação à multa de ofício.

4. De antemão, cumpre registrar que o número fornecido é totalmente estranho aos padrões adotados no contencioso administrativo da fiscal da União, podendo-se afirmar mesmo que não identifica qualquer julgado na esfera administrativa federal, sendo portanto, inaproveitável para o fim colimado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000167/97-39  
Acórdão nº. : 106-10.698

5. De outro lado, tal posicionamento (exclusão do valor total da multa de ofício), se adotado, seria contrário à legislação de regência constituída pelo do disposto no já citado artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, que comina a penalidade para as hipóteses, dentre outras, de declaração inexata, hipótese que se amolda ao tipo de ocorrência de que cuida estes autos.

6. Irretocável, por essas razões, a decisão singular, que deu à matéria o justo trato.

7. Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**